

## **LEI N°00259/2001**

### **ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DOS PODERES DO MUNICÍPIO.**

( Projeto de Lei nº025 do dia 27 de novembro de 2001  
autoria do Chefe do Executivo)

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Esta Lei organiza e disciplina os sistemas de controle interno dos Poderes do Município.

Art.2º - Os sistemas de controle interno compreendem:

- I - o sistema de controle interno integrado;
- II - o sistema de controle interno de cada um dos Poderes do Município;

Art.3º - São instrumentos dos sistemas de controle interno:

- I - os orçamentos;
- II - a contabilidade;
- III - a auditoria.

§ 1º - Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de governo.

§ 2º - A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

- I – a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiros e gerencial;
- II – as operações extra-orçamentos, de natureza financeira ou não.

§ 3º - A auditoria tem por função:

- I – verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;
- II – prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Art.4º - Os sistemas de controle interno dos Poderes do Município, nos termos de sua Lei Orgânica, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em todas as fases da receita e da despesa pública, são responsáveis pela:

- I – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- II – verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos, no âmbito dos respectivos Poderes.

§ 1º - as ações do controle interno são indelegáveis e indivisíveis, sendo desempenhadas por servidores de carreira específicas, ressalvado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo criarão e organizarão suas respectivas carreiras, observado o disposto no inciso XII do art.37 e §1º do art.39 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art.5º - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art.6º - A responsabilidade pela organização e funcionamento do sistema de controle interno integrado cabe aos contadores do Legislativo e Executivo Municipal.

§1º - A integração do sistema terá seu núcleo estruturado no Executivo.

§2º - Compete o sistema de que trata o caput deste artigo:

- I – a integração das demonstrações e dos relatórios contábeis e financeiros;
- II – a consolidação das demonstrações contábeis e financeiras;
- III – a uniformização das instruções sobre o procedimento de controle interno para os órgão da administração do Município;
- IV – a definição das atribuições do setor orçamentário no controle interno.

### CAPÍTULO III DO CONTROLE INTERNO DOS PODERES

#### Seção I Disposições Preliminares

Art.7º - O sistema de controle interno de cada Poder objetiva:

- I – resguardar o patrimônio público;
- II – assegurar à administração:
  - a) a economicidade na obtenção ou não de recursos financeiros;
  - b) a eficiência na aplicação dos resultados obtidos;
  - c) a eficiência na obtenção dos resultados;
  - d) a efetividade da ação governamental junto à sociedade.

Parágrafo Único – Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

- I – a execução orçamentária;
- II – o desempenho dos órgãos e de seus responsáveis;
- III – a composição patrimonial;
- IV – a responsabilidade dos agentes de administração;
- V – os fatos ligados à administração financeira, patrimonial e de custos.

## Seção II Do Sistema de Controle Interno do Executivo

Art.8º - O sistema de controle interno do Poder Executivo, que tem como órgão central o Departamento Municipal de Administração, Fazenda, Planejamento e Finanças é composto por:

- I – Comissão Consultiva de Controle Interno;
- II – Técnicos de Controle Interno;
- III – Departamento de Controle Contábil e Financeiro.

Art.9º - A Comissão Consultiva de Controle Interno, órgão colegiado do sistema de controle interno do Poder Executivo, tem como finalidades principais:

- I – promover a integração operacional do sistema;
- II – articular e desenvolver a integração com as outras atividades sistêmicas do governo municipal;

§1º - São competências básicas da Comissão Consultiva:

- I – aprovar os planos de trabalho do sistema;
- II – uniformizar interpretações sobre atos normativos das atividades do controle interno do Poder Executivo, com apoio da Assessoria Jurídica da Prefeitura.
- III – analisar e avaliar o desenvolvimento de atividades do controle interno do Poder Executivo, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

§2º - Integram a Comissão Executiva:

- I – um servidor efetivo de cada Departamento e Assessoria que compõem a organização administrativa do Executivo;
- II – o Diretor do Departamento de Controle Contábil e Financeiro.

§3º - O funcionamento da Comissão Consultiva será definido em Regulamento por ela elaborado e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

Art.10 – Fica criada a categoria funcional denominado Técnico de Controle Interno, com o quantitativo de 05 (cinco) servidores, em cargos comissionados, nível CC-5.

§1º - São atribuições do técnico de controle interno do Poder Executivo as atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, controle, auditoria interna, assessoramento especializado e execução de trabalho, estudos, pesquisas e análises relacionadas com:

- I – avaliação dos controles orçamentários, financeiros e operacional;
- II – estabelecimentos de métodos e procedimentos de controles a serem adotados pelo Município para a proteção de seu patrimônio;
- III – realização de estudos no sentido de estabelecer a confiabilidade e tempestividade dos registros e demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras, bem como de sua eficácia operacional;
- IV – realização de estudos e pesquisas sobre os pontos críticos do controle interno de responsabilidades dos administradores;
- V – verificações físicas de bens patrimoniais;
- VI – identificação de fraudes e desperdícios decorrentes da ação administrativas.

§2º - São obrigações do Técnico de Controle Interno:

- I – manter, no desempenho das tarefas de que estiver encarregado, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;
- II – representar, por escrito, à sua chefia imediata, contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em caso de falhas e irregularidades;
- III – guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art.11 – Compete a Chefia de Controle Contábil e Financeiro do Departamento de Administração, Fazenda, Finanças e Planejamento:

- I – orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do sistema de controle interno do Poder Executivo;
- II – supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do sistema;
- III – programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais;
- IV – promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou entidade da administração, dando ciência ao Prefeito Municipal e ao titular do órgão a quem se subordine o autor do ato de denúncia, sob pena de responsabilidade solidária;
- V – determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias;

VI – dar conhecimento à Comissão Consultiva de Controle Interno das atividades desenvolvidas pelo Departamento e ouvir seu parecer sobre decisões importantes que deva tomar;

VII – preparar a prestação de contas de gestão dos recursos do Município, para ser encaminhada ao Legislativo.

Art.12 – O cargo de confiança de Diretor do Departamento de Controle Contábil e Financeiro será exercido, preferencialmente, por servidor ocupante de carreira técnica ou profissional, nas seguintes condições:

- I – escolaridade universitária completa;
- II – idoneidade moral e reputação ilibada;
- III – notórios conhecimentos na área de controle interno e de administração pública.

Art.13 – É vedada a nomeação para o exercício de cargo de confiança, no âmbito do sistema de controle interno, assim como para cargos que impliquem a gestão de recursos financeiros, na administração municipal, de pessoas que tenham sido:

- I – responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- II – julgadas comprovadamente culpadas, em processo administrativos, por ato lesivo ao patrimônio público municipal.

Art.14 – Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos Técnicos do Controle Interno no exercício das atribuições de auditoria e avaliação.

### Seção III Do sistema de Controle Interno do Legislativo

Art.15 – O sistema de controle interno do Poder Legislativo organizar-se-á com fundamento no disposto nesta Lei, no que couber.

Art.16 – Compete à:

I- Comissão de Administração, Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal cumprir o que determina o artigo anterior;

II – Seção Contábil do Legislativo Municipal gerir o sistema de controle interno, sob a coordenação da Comissão de Administração Tributária, Finanças e Orçamentária.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.17 – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.18 – Os responsáveis pelo sistema de controle interno, ou tomarem conhecimento de qualquer regularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso.

Art.19 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade perante os órgãos e servidores responsáveis pelo controle interno.

Art.20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2001.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 20 de dezembro de 2001.

---

**OTTO FERREIRA MAIA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

